

À

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO
DE BENS E SERVIÇOS**

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM – CEJAM

Ref.: CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 019/2026

Objeto: Prestação de Serviços Especializados em Plantões Médicos (Coordenador, Plantonista e Diarista) em Terapia Intensiva Pediátrica – Hospital Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha – Campo Limpo.

Recorrente: OGS Serviço de Atendimento Médico Hospitalar de São José dos Campos Ltda.

Recorrida: HW Serviços Médicos Ltda.

HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.022.682/0001-37, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 377, Sobreloja, Sala 177, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01453-900 (“**HW**” ou “**Recorrida**”), por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.931.759/0001-07 (“**OGS**” ou “**Recorrente**”), em face da Ata de Julgamento do Chamado de Contratação nº 019/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. SÍNTESE DO RECURSO

Conforme a Ata de Julgamento publicada em 16/10/2026, a classificação foi a seguinte: Clínica Médica Rochdale (**16,5 pontos**), HW (**14,5 pontos**) e OGS (**8,5 pontos**). A diferença entre a HW e a OGS decorre, essencialmente, do critério “Ações de Sustentabilidade (Social, Ambiental e Ensino)”, no qual a HW obteve a pontuação máxima de 6 pontos e a OGS não obteve pontuação.

A Recorrente pede: (i) a elevação de sua nota nesse critério de 0 (zero) para 6 (seis) pontos; (ii) a revisão da pontuação de terceira participante no critério “Experiência da Equipe”; e (iii) caso resulte empate entre OGS e HW, a aplicação do critério de desempate do item 8.1.2 (maior tempo de constituição).

Nenhum dos pedidos questiona a pontuação da HW. O recurso pretende, em verdade, que a própria Recorrente receba a nota máxima em critério no qual nada comprovou, para então, por meio do desempate, ultrapassar a HW. Como se demonstrará, a pretensão não encontra respaldo no instrumento convocatório.

III. PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

O recurso administrativo, ainda que informal, deve indicar os fundamentos pelos quais a decisão recorrida estaria equivocada. Não se presta a devolver à Comissão, de forma genérica, o reexame integral da avaliação técnica.

No capítulo relativo às “Ações de Sustentabilidade”, a Recorrente limita-se a afirmar que “apresentou documentação destinada a demonstrar o atendimento dos três subcritérios” e pede que a Comissão “reexamine os documentos apresentados”. Não identifica quais documentos foram apresentados, qual ação social, ambiental ou de ensino cada um comprovaria, nem por que a avaliação da equipe técnica teria sido incorreta. Pede, em suma, que a Comissão encontre, por ela, as razões de seu próprio recurso.

Por essa razão, requer-se o **não conhecimento** do recurso nesse capítulo, por ausência de impugnação específica. Caso assim não se entenda, o pedido deve ser **desprovido no mérito**, pelas razões a seguir.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da pontuação da Recorrente no critério “Ações de Sustentabilidade”

O item 8.2 do Chamado atribui pontuação nas seguintes hipóteses: “Ter **ações comprovadas** de Sustentabilidade Social” (3 pontos), “Ter **ações comprovadas** de Sustentabilidade Ambiental” (2 pontos) e “Ter **atividade de ensino comprovada** em saúde” (1 ponto). O item 4.1.11, por sua vez, exige que a participante apresente “ações de comprovação” de cada uma dessas modalidades.

O edital exige, portanto, a **comprovação de ações efetivamente realizadas** pela participante, e não mera declaração de intenção ou compromisso. Não se confunde com essa comprovação a declaração do Anexo III (item 4.1.7), pela qual todas as participantes, obrigatoriamente, se comprometem a ser parceiras do CEJAM em futuras ações de sustentabilidade socioambiental. Tampouco se confunde com ela a declaração do Anexo IV (item 4.1.8), relativa ao compromisso de participação em futuras atividades de ensino e

monitoria. Trata-se de documentos de habilitação, exigidos indistintamente de todas as participantes, que não podem ser computados como critério classificatório sob pena de esvaziar a distinção feita pelo próprio edital.

A avaliação da equipe técnica, realizada nos termos dos itens 8.1 e 8.1.1, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Se a Comissão atribuiu nota zero à OGS no critério, é porque a documentação apresentada não comprovou, à luz do edital, a realização de ações sociais, ambientais ou de ensino. Cabia à Recorrente demonstrar concretamente o contrário, ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se, ainda, que eventual reexame deve se restringir aos documentos **tempestivamente** encaminhados até 10/07/2026, na forma do item 6.1 do Chamado, observada a vedação ao envio por links ou drives de rede (item 6.1.2). Não é admissível que, a pretexto de recurso, a Recorrente complemente ou substitua documentação classificatória, sob pena de violação à isonomia em relação às demais participantes, que cumpriram integralmente o instrumento no prazo.

IV.2. Da autonomia dos subcritérios e da inviabilidade do “empate” pretendido

Os três subcritérios do item 8.2 são autônomos e cumulativos: cada um deve ser comprovado de forma independente. A Recorrente, contudo, formula pedido de “tudo ou nada”, sem demonstrar o atendimento de nenhum deles.

A distinção é decisiva, pois o empate com a HW somente ocorreria se a OGS obtivesse **exatamente a pontuação máxima** no critério. Qualquer acolhimento parcial mantém a Recorrente abaixo da HW, como demonstra o quadro a seguir:

Hipótese de revisão da nota da OGS em Sustentabilidade	OGS	HW
Ata de Julgamento (situação atual)	8,5	14,5
Somente ensino em saúde comprovado (+1)	9,5	14,5
Somente sustentabilidade social comprovada (+3)	11,5	14,5
Social e ambiental comprovadas (+5)	13,5	14,5
Três subcritérios integralmente comprovados (+6)	14,5	14,5

Vale dizer: para que a tese de desempate tivesse qualquer relevância, seria necessário que essa Comissão reconhecesse, de forma inequívoca e individualizada, a comprovação de **todos** os três subcritérios, o que o recurso sequer tenta demonstrar.

IV.3. Do pedido de desempate

O pedido de aplicação do item 8.1.2 é meramente hipotético e condicional. Somente poderia ser examinado se, após a definição da pontuação de cada participante, efetivamente se verificasse empate, o que, como demonstrado, não ocorre.

Ademais, o próprio recurso reconhece que as datas de constituição invocadas constituem “dados societários **a serem comprovados**”, ou seja, não demonstrados nos autos pela própria Recorrente. Eventual aplicação do critério dependeria de verificação documental idônea, a partir dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ de cada participante.

Por fim, ainda que por hipótese se cogitasse de empate, o item 8.1.3 do Chamado reserva ao CEJAM a possibilidade de contratar mais de uma empresa, com a distribuição da escala médica conforme a pontuação obtida e a necessidade operacional da Unidade, de modo que a matéria não comporta solução automática em prejuízo da HW.

IV.4. Do capítulo relativo à pontuação de terceira participante

O capítulo do recurso que questiona a pontuação de outra participante no critério “Experiência da Equipe” não é dirigido à HW. A HW limita-se a registrar que qualquer reexame deve observar estritamente os critérios objetivos do item 8.2, sem a criação, após o julgamento, de requisitos não previstos no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, que orientam os procedimentos de seleção conduzidos por Organizações Sociais com recursos públicos (STF, ADI nº 1.923/DF).

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a HW requer:

- a) o recebimento e a consideração das presentes contrarrazões;
- b) preliminarmente, o **não conhecimento** do recurso quanto ao pedido de reavaliação da pontuação da OGS no critério “Ações de Sustentabilidade”, por ausência de impugnação específica;
- c) no mérito, o **desprovemento** do recurso, com a manutenção da nota atribuída à OGS no referido critério e da classificação da HW em segundo lugar, com 14,5 pontos, nos termos da Ata de Julgamento;

- d) subsidiariamente, que eventual reexame da pontuação da Recorrente (i) se limite aos documentos tempestivamente apresentados, vedada a complementação documental em sede recursal, e (ii) seja realizado de forma individualizada por subcritério, com a indicação, em decisão motivada, do documento que comprova cada ação eventualmente reconhecida;
- e) seja declarado prejudicado o pedido de aplicação do critério de desempate do item 8.1.2, por inexistência de empate, ou, se por hipótese vier a ser examinado, que o seja mediante verificação documental das datas de constituição, observado o item 8.1.3; e
- f) a intimação da HW da decisão que vier a ser proferida.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de outubro de 2026.

HW SERVICOS
MEDICOS
LTDA:520226820001
37

Assinado de forma digital
por HW SERVICOS MEDICOS
LTDA:52022682000137
Dados: 2026.10.26 17:41:03
-03'00'

HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº 52.022.682/0001-37
João Paulo Guerra Braga
Representante Legal